



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001151/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.380 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente AUDIOTELEMÁTICA ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Existindo débitos inscritos em dívida ativa na época da emissão do ato declaratório, é correta a decisão que indefere pedido de revisão de exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado. Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 123):

O interessado foi excluído da sistemática do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 296.480, de 02.10.2000 (fls. 21/22), expedido pela DRF Rio de Janeiro RJ, em virtude da existência de 4 débitos da empresa, inscritos em dívida ativa da União.

Em 31.01.2001, o interessado apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS) de fls. 05/09, na qual alegou que os débitos foram objeto de compensação, amparada judicialmente.

Em 31.08.2011, a DRF Rio de Janeiro 1 prolatou a Decisão de fl. 94, que indeferiu a solicitação porque na época da exclusão (2.10.2000) havia 4 débitos inscritos, que só foram regularizados em 16.01.2002 (conforme extratos juntados) e, ainda, porque a atividade exercida pelo interessado impedia a opção pelo Simples.:

Por meio das pesquisas de fls.77 a 84, verificamos que a empresa possuía na data de emissão do referido Ato (02/10/2000), quatro inscrições (IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS) em Dívida Ativa da União, que só foram regularizadas em 16/01/2002.

“Cabe ressaltar, que a empresa não poderia retornar ao Simples Federal, após a data de regularização, pelo fato de exercer as atividades de instalação e manutenção de redes e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telefonia, assessoria, planejamento e projetos para equipamentos elétricos, eletrônicos e de telefonia, conforme a Alteração Contratual de fls.72, que são vedadas à opção pelo Simples Federal.

Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls.03 a 05, com fundamento no artigo 9.º, inciso XV da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996.

Dar ciência ao contribuinte, informando ao mesmo, que poderá apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da ciência da decisão.” (vide e-fls. 94)

Cientificado do indeferimento em 15.09.2011 (fl. 96), o interessado apresentou, em 13.10.2011, a manifestação de inconformidade de fls. 111/112, na qual pediu a **invalidação da Decisão, em virtude de inovação na motivação e de cerceamento de defesa**, uma vez que a DRF, embora tenha reconhecido a regularização dos débitos, **fundamentou o indeferimento no exercício de atividade impeditiva**.

Em sessão de 26/06/2012 (e-fls. 123) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo a inovação na decisão da autoridade fiscal, afastando a motivação por exercício de atividade vedada mas mantendo a exclusão por existência de débitos com exigibilidade não suspensa:

“Como o que se analisa é a correção do ato que excluiu o interessado do Simples por causa de débitos, a verificação da existência dos débitos deve focalizar a época da exclusão, independentemente da regularização um ano depois.

Os relatórios do sistema da PGFN de fls. 86/93 atestam que os 4 débitos indicados no ato de exclusão (que aconteceu 2000) foram parcelados em janeiro/2002 e liquidados em outubro/2002, dezembro/2004, novembro/2007 e janeiro/2008.

Considerando que havia débitos na época da exclusão e que o interessado não contestou este fato, na manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF, é forçoso manter a exclusão.

Em face do exposto, voto por manter a exclusão do Simples e afastar a motivação relativa à atividade da empresa.”

O a decisão da DRJ recebeu a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano- calendário: 2000

EXCLUSÃO. Existindo débitos inscritos em dívida ativa na época da emissão do ato declaratório, é correta a exclusão do regime do Simples.

EXCLUSÃO. SRS. A decisão que aprecia a solicitação de revisão da exclusão (SRS) não pode alterar a motivação da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.130), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que seu pedido de revisão de exclusão do Simples foi indeferido sob dois fundamentos: a) existência de débitos em aberto e b) exercício de atividade vedada.

Afirma que a DRJ afastou a inovação processual promovida pela DRF pois o Ato Declaratório Executivo não foi motivado por questões relacionadas à atividade exercida pela recorrente. O despacho de autoridade ao tratar da regularização dos débitos, assim se pronunciou (e-fls 94):

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples Federal (SRS).

Ocorre que a empresa foi excluída desse Sistema, através do Ato Declaratório n.º 296.480 (fls.15/16) por pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Por meio das pesquisas de fls.77 a 84, verificamos que a empresa possuía na data de emissão do referido Ato (02/10/2000), quatro inscrições (IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS) em Dívida Ativa da União, que só foram regularizadas em 16/01/2002.

Alega a recorrente que se o motivo de exercício de atividade vedada foi afastada pela DRJ, não poderia seu recurso ser indeferido em decisão motivada pela pendência de débitos:

Pois bem, ao decidir com fundamento em débitos, que a autoridade anterior já havia reconhecido inexistir, o colegiado violou o artigo 80, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011, que dispõe:

São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ora, a questão dos débitos da interessada, na medida em que, superada na instância inferior, não foi objeto de recurso.

Por outro lado, não se trata de matéria sujeita a recurso de ofício.

Assim, tal qual a decisão anterior, o colegiado violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ademais, alega que os referidos débitos pendentes foram objeto de compensação amparada por ação judicial de n.º 95.461161-1 e que a liquidação dos débitos em data posterior “mediante parcelamento não tem o condão de afastar a inexigibilidade dos mesmos à época”

Ao final, pede o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deve ser improvido.

Primeiramente, a autoridade fiscal não afastou a motivação da exclusão, visto que afirmou que a empresa “*possuía na data de emissão do referido Ato (02/10/2000)*”, quatro inscrições (pendências) “*que só foram regularizadas em 16/01/2002*” . vejamos novamente:

“Por meio das pesquisas de fls.77 a 84, verificamos que a empresa possuía na data de emissão do referido Ato (02/10/2000), quatro inscrições (IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS) em Dívida Ativa da União, que só foram regularizadas em 16/01/2002.”

Entendo incabível interpretação que dê ao parágrafo citado acima qualquer conotação de afastamento da pendência fiscal apontada no Ato declaratório de Exclusão, pois os débitos estavam pendentes na data do Ato (02/10/2000) e **“só foram regularizadas em 16/01/2002”**.

Portanto, a decisão de e-fls. 94 indeferiu o pedido de inclusão retroativa do simples com base na pendência fiscal não regularizada.

Quanto ao exercício de atividade vedada, tal alegação já foi afastada pela DRJ.

Ademais, descabe também a alegação de compensação amparada por decisão judicial. A decisão do STJ de e-fls. 169 deu provimento ao Recurso da união para permitir a compensação do indébito de FINSOCIAL apenas com débitos de COFINS. Trata-se de permissão dada judicialmente a qual, para ser exercida na esfera administrativa, requer o cumprimento de exigências legais, e a mais importante é que a recorrente deveria realizar a compensação, o que não foi comprovado nos autos.

A referida ação judicial não tratou da compensação de nenhum débito individualizado, detalhado, mas apenas da possibilidade jurídica de realizar a compensação dos valores supostamente pagos a maior de FINSOCIAL com débitos de COFINS (conforme decidido pelo STJ).

Portanto, os débitos aqui discutidos foram quitados em data posterior 02/10/2000 (data da exclusão do Simples Federal), o que foi confirmado pelo despacho decisório de e-fls. 94.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.